



**PROJETO DE LEI Nº 2.602, DE 2007
(PL Nº 4.300, DE 2008, apensado)**

Altera o art. 133 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre requisitos de candidatura a membro de Conselho Tutelar.

AUTOR: DEPUTADO DUARTE NOGUEIRA

RELATOR: DEPUTADO ANTONIO CRUZ

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO VIEIRA DA CUNHA

I - RELATÓRIO

Conforme já destacado pelo Eminentíssimo Relator - Deputado Antonio Cruz -, o PL 2.602/07, pretende alterar o artigo 133 da Lei nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente -, por meio da imposição de novos requisitos à candidatura daqueles que desejarem uma vaga de membro de conselho tutelar.

Pela proposta, além de reconhecida idoneidade moral e idade superior a vinte e um anos, o candidato deveria ainda residir no município há pelo menos dois anos, deter formação de nível médio completo ou equivalente e comprovada experiência anterior em atividades relacionadas às atribuições do art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

¹ Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar: I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII; II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas

No mesmo sentido, e com maior rigor, vai o Projeto de Lei nº 4.300/08, apensado. Por essa iniciativa do Deputado William Woo, o candidato, além do que o Estatuto já prevê, também deveria ter idade superior a trinta anos, ser residente no município há mais de dez anos e possuir graduação de nível superior.

Finalmente, destaca-se que o Presidente da Câmara dos Deputados despachou as proposições à Comissão de Seguridade Social e Família, única Comissão a manifestar-se sobre o mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se pronunciará sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o breve relatório.

II - VOTO

Como se sabe, os conselhos tutelares são instrumentos de fundamental importância na implementação, manutenção e fiscalização dos direitos das crianças e dos adolescentes e constituem um marco de política pública participativa e democrática.

Nessa perspectiva, e considerando a complexidade da realidade brasileira, optou o legislador por atribuir aos municípios – a unidade federada mais próxima do cidadão –, a missão de definir a estrutura administrativa e institucional necessária ao bom funcionamento dos conselhos tutelares.

Prevê a legislação, ainda, que os conselheiros tutelares devem ser escolhidos pelo voto direto e secreto dos cidadãos da comunidade, em eleição conduzida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizada pelo Ministério Público.

previstas no art. 129, I a VII; III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto: a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança; b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações. IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente; V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência; VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional; VII - expedir notificações; VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário; IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente; X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal; XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder. XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

Observa-se, portanto, que a participação popular é prevista pela legislação o que, de fato, deve constituir-se em premissa para qualquer proposta legislativa que vise a alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Da mesma forma, crê-se que esse diploma legal, ao determinar que o mandato do conselheiro é de três anos, permitida uma recondução, pretendeu assegurar condições para que houvesse alternância de poder e oxigenação na condução dos trabalhos do órgão.

Além disso, entende-se questionável exigir-se nível superior ou médio completo de um pretendente ao cargo de conselheiro tutelar quando a mesma exigência não é feita para qualquer cargo eletivo, seja ele municipal, estadual ou federal. Nesse sentido, vale ressaltar que o próprio Presidente da República não completou o ensino fundamental, fato que não o impede de liderar um Governo com alto índice de aprovação popular.

Crê-se, portanto, que cabe à comunidade decidir se o candidato a essa função de alto alcance social tem ou não condições de desempenhá-la, sendo certo que não há de ser avaliado pelo grau de escolaridade.

Por outro lado, pode ser de grande valia para o sistema de proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes a imposição de um tempo mínimo de residência no município ao candidato a membro de conselho tutelar, pois alguém que conheça a realidade local terá, sem dúvida, melhores condições de desempenhar seu mandato.

Assim, pelo princípio da proporcionalidade, entende-se adequada a fixação do tempo mínimo de residência do candidato ao conselho tutelar no mesmo patamar daquele estabelecido pela legislação eleitoral para os demais cargos eletivos, ou seja, um ano.

Quanto à exigência de comprovada experiência em atividades relacionadas às atribuições do artigo 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente, prevista no inciso V do PL 2.602/07, entende-se igualmente indevida, adotando-se como argumento o que consta do Relatório “Parâmetros para Criação e Funcionamento dos Conselhos Tutelares”, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA:

Vale ressaltar que a prática tem demonstrado que apenas a exigência de *reconhecida experiência no trato de crianças e adolescentes*, comum na imensa maioria das leis municipais, não tem assegurado satisfatória seleção de candidatos, vez que a função de Conselheiro Tutelar não encontra similitude com atividades outras, ainda que na lida com crianças e adolescentes, anteriormente exercidas pelo aspirante à função.

Todavia, com base no princípio da participação da comunidade na operacionalização dos direitos sociais, ressalta-se que o Conselho Tutelar não precisa ser composto por técnicos. A Lei nº 8.069/90 previu a participação do cidadão comum na solução dos problemas relacionados à criança e ao adolescente no município (daí porque se exigiu que o Conselheiro preenchesse apenas três requisitos bastante genéricos – v. art. 133, incs. I a III).² (grifo do original)

Dessa forma, pelo exposto, e crendo que o mecanismo garantidor do bom funcionamento dos conselhos tutelares é o efetivo engajamento da população na eleição e fiscalização dos trabalhos dos conselheiros tutelares, voto pela aprovação do PL 2.602/07 e do PL 4.300/08, apensado, na forma do Substitutivo anexo.

Sala das Sessões, de de 2010.

**DEPUTADO VIEIRA DA CUNHA
(PDT/RS)**

² <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/conanda/parametros1.htm>, acessado às 10h do dia 16 de junho de 2010.

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.602, DE 2007
(PL Nº 4.300, DE 2008, apensado)**

Altera o art. 133 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre requisitos de candidatura a membro de Conselho Tutelar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 133 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 133.
.....

III – residir no município há pelo menos um ano antes do registro da candidatura.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.